

Ofício GAB/DPG Nº 124/2024

Florianópolis, 03 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Informações e pedido de rejeição do veto (MSV/0023/2023 - *Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, que "Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia"*).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, da Constituição Federal de 1988, encaminho a Vossa relatoria e para conhecimento de Vossas Excelências, Deputados, informações relativas ao assunto em epígrafe, considerando manifestações relativas ao projeto de lei cujo veto encontra-se pendente de apreciação em plenário deste Parlamento.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) decidiu de modo unânime, em 03 Consultas formuladas pelo Defensor Público-Geral, que a Defensoria Pública¹:

- a) **possui autonomia para realizar ato de provimento originário (nomeação) dos cargos da carreira de Defensor Público e serviços auxiliares;**
- b) **enquanto instituição autônoma, tem poder para regulamentação de benefícios, como decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, observado seu próprio orçamento;**
- c) **tem direito ao repasse obrigatório, por parte do Poder Executivo, da integralidade de seus próprios recursos, na forma de duodécimos e que não se aplicam à Defensoria Pública as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF (Lei Complementar n. 101/2000), nos casos em que o Poder Executivo extrapolar seus limites de gastos com pessoal.**

¹ Decisões do TCE/SC anexas

Ou seja, a partir do disposto na Constituição Federal, reforçado pelos precedentes do TCE/SC, a Defensoria Pública tem autonomia financeira a partir do orçamento que lhe é destinado pela Lei Orçamentária Anual/LOA, não podendo haver interferência do Poder Executivo na gestão orçamentária da Defensoria, a qual compete ao Defensor Público-Geral.

Veja-se a decisão do TCE/SC:

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339.

2. Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à novel sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, por força do princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas nos arts. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentário-financeiro.

Portanto, a Defensoria Pública do Estado possui **autonomia constitucional e orçamento próprio** e não existe qualquer relação de subordinação ao Poder Executivo na gestão de seus próprios recursos orçamentários, já previstos nas leis orçamentárias, conforme declaração do ordenador e gestor, Defensor Público-Geral e confirmado pela comissão de finanças e tributação (CFT) e pelo Plenário da ALESC quando da aprovação do projeto de lei ainda em 2022.

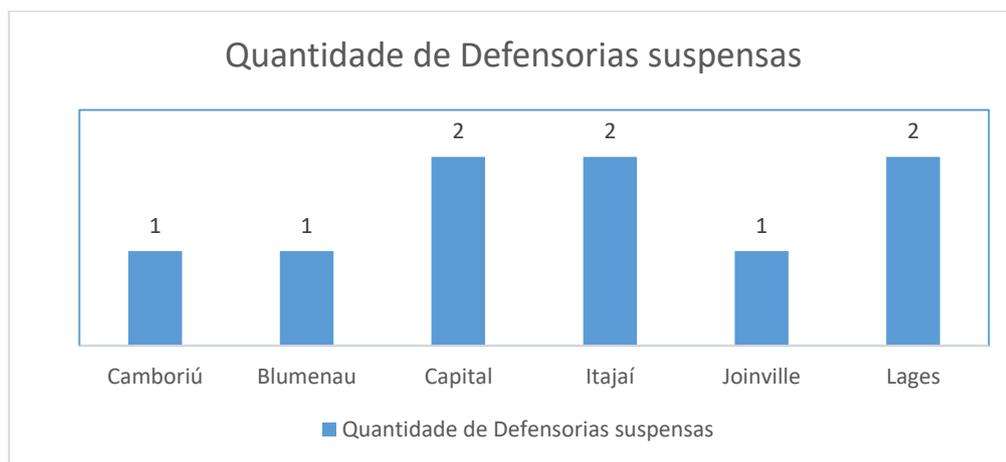
O que o projeto busca é **autorizar** o Defensor Público-Geral, mediante verificação do mérito e da eficiência do requerente, a avaliar o deferimento ou não da conversão da licença e, ao invés de conceder uma licença remunerada, manter o agente público em atividade, **tudo de acordo com a existência e disponibilidade orçamentária e financeira**, havendo assim responsabilidade na gestão dos pedidos

e eficiência para a manutenção dos serviços atividades em favor do cidadão tal como ocorrem nas demais instituições e órgãos do sistema de justiça catarinense, na Alesc e no TCE.

A necessidade de rejeição do veto é urgente, pois foi finalizado o chamamento dos aprovados(as) do III Concurso para ingresso na carreira, constatando-se um incremento no índice de **evasão**, que alcança, agora, o total de **68% (sessenta e oito por cento)**, dentre os candidatos aprovados.

As unidades de São Lourenço do Oeste e Joaçaba estão sem profissionais lotados neste momento, prejudicando o acesso à Justiça a milhares de habitantes nas localidades, especialmente os mais carentes a quem se destinam os serviços que são prestados gratuitamente e em todos os graus e instâncias do judiciário.

Em razão da evasão recorde na carreira, atualmente A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina conta hoje com **nove (09) Defensorias Públicas suspensas**:



Como uma forma paliativa de sanar provisoriamente a situação, a derrubada do veto é fundamental, pois permitirá ao gestor manter os serviços contínuos e retomar as atividades nas localidades atualmente suspensas, mediante a sustação de períodos de férias a requerimento de interessados, priorizando assim o interesse público nos serviços prestados à população hipossuficiente do Estado.

Assim, respeitosamente, conclui-se que **as razões do veto são inconsistentes e improcedentes**, e dentro deste contexto, solicita-se a juntada deste requerimento e seus anexos e a **REJEIÇÃO** do veto.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral